



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012856-47.2015.815.0011 – Vara De Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Raimundo dos Santos Neto

DEFENSORES PÚBLICOS: Kátia Lanusa de Sá Vieira e Enriquemar Dutra da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO PELA REDUÇÃO DAS PENAS EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO *A QUO*. REDUÇÃO PENAL NÃO OPERADA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. INCORREÇÃO. PENAS-BASES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU CONFESSO. DIREITO À REDUÇÃO DA PENA. ART. 65, III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DAS REPRIMENDAS. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Para configurar o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, basta a prática de qualquer das condutas constantes do vasto rol descrito no *caput* desse dispositivo legal. Logo, a simples adequação da conduta do apelante a uma delas torna irrefutável sua condenação às sanções impostas no dispositivo legal referenciado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, tem direito à redução da pena, na segunda etapa dosimétrica, o réu confesso, em razão da incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, reduzindo a pena para **11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa**, nos termos do voto do Relator. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, José Raimundo dos Santos Neto, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 c/c os arts. 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/03, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/05):

“Narra o incluso inquérito policial que, no dia 20 de abril de 2015, por volta das 21:20h, em uma residência localizada no Sítio Campo D’Angola, São José da Mata, nesta cidade, o denunciado foi preso surpreendido guardando substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como mantendo sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, e possuir arma do fogo, acessório ou munição, de uso proibido ou restrito, sem autorização, e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Além disso, o denunciado adulterou sinal identificador de veículo automotor, tendo em vista que o automóvel encontrado em sua residência ostentava placa de um veículo Honda-FIT LX Flex, cor cinza, quando o carro ali guardado tratava-se de um Ecosport.

Segundo os relatos colhidos na instância inquisitorial, policiais realizavam rondas no Distrito de São José da Mata, mais



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

precisamente no povoado Campo D'Angola, quando o denunciado José Raimundo dos Santos Neto, morador do referido povoado, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga, sendo perseguido pela polícia, tendo ele entrado em um imóvel, deixando a porta aberta, momento em que os policiais adentraram no local, lá encontrando, guardada, uma espingarda calibre 12 no 'pé do muro', bem como, encontraram em revista realizada um vasto material guardado que o denunciado possuía, drogas, armas e explosivos.

Outrossim, segundo o Auto de Apreensão de fls. 07-08, forma encontrados os seguintes objetos: uma espingarda calibre 12, de repetição, sem numeração; 01 (um) revólver calibre 32 niquelado nº de série 15472, com suporte para seis cápsulas, da marca Taurus; 01 (um) fuzil 7mm, nº de série 886, modelo 09; 19 (dezenove) munições calibre 32; duas munições calibre 9mm; 20 (vinte) munições calibre 38; 26 (vinte e seis) munições calibre 22; 23 (vinte e três) munições calibre 12, três bananas de dinamite com pavio; uma caixa com vários grampos; uma alavanca; uma capa de colete; uma farda do Exército Brasileiro; um chapéu do Exército Brasileiro; três capuzes; um sobretudo de cor azul; 13 (treze) pedras de substância semelhante a crack, totalizando 3,1 (três gramas e um decigrama); um veículo da marca Ecosport de placa NPW 6254-PB, cor cinza, com placa possivelmente adulterada.

Ao ser ouvido na esfera policial, o acusado negou ter fugido da polícia e se evadido do local, alegando que outra pessoa correu e entrou em sua residência.”

Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13).

Laudo de Constatação nº 02.03.03.04.2015.0186, cujo resultado foi positivo para Cocaína (fl. 15).

Às fls. 18/28 encontra-se o Laudo de Exames de Eficiência de Tiros em Armas de Fogo nº 01.03.01.04.2015.00348, cujo resultado foi positivo para todas as armas, ou seja, as armas examinadas encontram-se aptas para produzir tiros.

Às fls. 32/37 foi anexado o Laudo de Exame de Constatação de Material Explosivo nº 02.01.02.04.2015.1507, cuja conclusão apresentada pela Perita foi no sentido de que “todo o material recebido trata-se de explosivo”.

Às fls. 68/71 foi juntado o Laudo de Exame Químico-Toxicológico nº 02.03.03.04.2015.0186, cujas análises realizadas no material ali



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

descrito detectaram a presença de Cocaína.

Recebimento da Denúncia em 11.04.2017 (fl. 106).

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 115/126) e pela Defesa do acusado (fls. 128/133), a Juíza singular julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o réu José Raimundo dos Santos Neto pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do CP, fixando-lhe a reprimenda da seguinte maneira:

- Para o crime de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006): Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa** – esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso – a qual foi tornada definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena.

- Para o crime de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003): Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Na segunda etapa dosimétrica, o Juízo *a quo*, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, contudo deixou de proceder a redução da pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (**sic**). Na terceira etapa, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, tornou-a definitiva em **01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa** – esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

- Para o crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Proibido (art. 16 da Lei nº 10.826/2003): Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Na segunda etapa dosimétrica, o Juízo *a quo*, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, contudo deixou de proceder a redução da pena, tendo em vista sua fixação no mínimo legal (**sic**). Na terceira etapa, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, tornou-a definitiva em **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa** – esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- Concurso Material de Crimes: Aplicando a regra prevista no art. 69 do Código Penal, o Juiz de base condenou o réu à pena definitiva de **11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de detenção e 1055 (mil e cinquenta e cinco) dias-multa**, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devendo a pena de reclusão ser cumprida em primeiro lugar.

Para cumprimento da pena foi fixado o regime inicial **fechado**.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 144), alegando em suas razões (fls. 152/155) que não há provas contundentes quanto à existência da conduta delituosa referente ao crime de tráfico de drogas, requerendo, por conseguinte, sua absolvição. Relativamente aos delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, requer a atenuação da pena, reduzindo-a ao mínimo legal, em face da confissão espontânea.

Contrarrazões, às fls. 157/160, pelo desprovimento do recurso.

Seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 162/167).

É o relatório.

VOTO:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 27/06/2017 (fl. 144), portanto, antes da intimação pessoal do apelante ocorrida em 05.07.2017 (fl. 145-v). Além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

MÉRITO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, pugnando o réu, inicialmente, por sua absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas, sob a alegação de fragilidade das provas colhidas. Ademais requer a diminuição das penas pelo reconhecimento da confissão espontânea quanto aos crimes tipificados nos arts. 12 e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

16 da Lei nº 10.826/2003.

Pois bem. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, nos termos que lhe foram imputados.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas ouvidas em Juízo (mídia/DVD – fl. 110), bem como em face do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) e Laudo de Exame Químico-Toxicológico nº 02.03.03.04.2015.0186 (fls. 68/71), vê-se que restou comprovado que o recorrente, de fato, praticou a conduta típica do crime de tráfico de drogas, sendo incontestáveis as provas produzidas, restando clara a materialidade e autoria recaindo na pessoa do apelante, razão pela qual mostra-se incabível falar-se em absolvição.

Ressalte-se que a referida droga foi encontrada na residência do apelante, restando evidente, pelo contexto probatório, sua responsabilidade pela prática do delito em comento.

Ademais, merece destaque que o próprio apelante afirmou, em seu interrogatório prestado em Juízo (mídia/DVD – fl. 110), que as armas encontradas em sua residência pertenciam a uma pessoa conhecida por “Alisson Careca” o qual lhe pagava a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais para que o apelante as guardasse, e quanto a droga que também fora apreendida em sua residência provavelmente seria dele (do “Alisson Careca”).

Nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, **guardar**, prescrever, administrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, em razão de o delito previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos, encerrar um vasto rol de figuras típicas, é de se observar que a simples adequação da conduta do acusado a uma delas torna irrefutável sua condenação nas sanções impostas naquele dispositivo legal, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Dessa forma, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria resta a conclusão legítima de que os fatos em exame contemplam a incidência da regra insculpida no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em fragilidade probatória e, por conseguinte, resta infrutífero o pedido absolutório do recorrente.

Quanto ao pleito pela redução das penas em relação aos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que assiste razão ao apelante, porquanto apesar de ter o Magistrado sentenciante consignado por ocasião do desenvolvimento da segunda etapa da dosimetria, para ambos os delitos, que *“Apesar da atenuante da confissão espontânea, como a pena foi fixada no mínimo legal não há espaço para nova redução.”* (fl. 141), na verdade, as penas-bases não foram fixadas no mínimo legal.

Nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de **1 (um)** a 3 (três) anos, e **multa**.

(...)

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Portanto, a pena mínima prevista para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é de 01 (um) ano de detenção além da multa que, seguindo a regra prevista no art. 49 do Código Penal¹, é de 10 (dez) dias-multa. Para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito a pena mínima é de 03 (três) anos de reclusão, além da pena de multa de 10 (dez) dias-multa (art. 49 do CP).

Analisando a Sentença vergastada, verifica-se que o Magistrado de base fixou, para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, a pena-base no montante de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de detenção e 150 (cento) e cinquenta dias-multa, portanto acima do mínimo legal previsto para o tipo. Assim sendo, é cabível a redução deste *quantum*, na segunda etapa dosimétrica, em face do reconhecimento da confissão espontânea.

Da mesma forma, equivocou-se o Magistrado de base quando deixou de reduzir a pena, na segunda fase da dosimetria, para o crime previsto no art. 16 do citado Estatuto do Desarmamento, haja vista ter fixado a pena-base no montante de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, sendo possível, pois, a sua redução em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Destarte, procedo, neste momento, a uma reforma da dosimetria, no tocante aos crimes dispostos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003:

- Para o crime de Posse Irregular de Arma de Fogo de Uso Permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003): ratifico os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, mantendo a pena-base no montante de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Na segunda etapa dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a pena para

¹ Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, **no mínimo, de 10 (dez)** e, **no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa. Na terceira etapa, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa** – esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

- Para o crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo de Uso Proibido (art. 16 da Lei nº 10.826/2003): ratifico os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo* na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, mantendo a pena-base no montante de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Na segunda etapa dosimétrica, reconheço a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, passando a pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Na terceira etapa, inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, tornou-a definitiva em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa** – esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

- Concurso Material de Crimes: Aplicando a regra prevista no art. 69 do Código Penal, somo as penas fixadas para os três crimes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006, arts. 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003), condenando o apelante à pena definitiva de **11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa** – esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso – devendo a pena de reclusão ser cumprida antes da detenção.

Para cumprimento da pena, mantenho o regime inicial **fechado**.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso apelatório, reduzindo a pena para **11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 950 (novecentos e cinquenta) dias-multa**.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Relator

